



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Campus Cuiabá
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

DESPACHO Nº 27/2020 - CBA-DAP/CBA-DG/CCBA/RTR/IFMT

Processo Administrativo Eletrônico: 23194.00399.2020-82

Processo Administrativo Físico – Documentos de Habilitação e Propostas:23194.004473.2020-11

Concorrência nº 01/2020

FASE RECURSAL

Análise de Recursos Administrativos

I – Preliminar

Trata-se da análise de recurso administrativo apresentado pela empresa TMF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 36.909.349/0001-98 contra o ato de decisão da Comissão Especial de Licitação, que declarou vencedora a empresa SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 12.868.420/0001-73.

II – Da Tempestividade

No que concerne ao recurso administrativo, o Edital da Concorrência nº 01/2020 dispõe o seguinte:

11.1. A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 1993.

A Lei 8.666/1993 estabelece:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

...

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Conforme lavrado em Ata da Sessão Pública do dia 09 de dezembro de 2020, a empresa TMF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI manifestou interesse em recorrer da decisão adotada pela Comissão Especial de Licitação apresentando então na data de 15 de dezembro de 2020, sob o protocolo de nº 23194.004509.2020-59, suas razões recursais e, portanto, restando dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis preconizado no Art. 109 da Lei 8.666/93, considerada desta forma como TEMPESTIVA.

III – Dos Fatos e Pedidos

A recorrente alega, de maneira resumida, a presença de inconsistências na documentação apresentada pela recorrida, especificamente em três pontos:

- a) Ausência da apresentação da declaração constante do Anexo C do Projeto Básico, qual seja, do “ *Modelo de Declaração de Constituição da Equipe Técnica*”, alegando assim descumprimento de solicitação editalícia;
- b) Apresentação de planilha de composição do BDI em desacordo com o Anexo F do Edital do certame, qual seja, a “ *Memória de Cálculo do BDI Referencial*”; e
- c) Apresentação de planilha de composição do BDI (após a solicitação de diligências por parte da Comissão Especial de Licitação) divergente daquela apresentada inicialmente pela recorrida quando da abertura do envelope de propostas.

A recorrente, por fim, pugna da decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, requerendo a revisão do ato que culminou na classificação como vencedora da empresa SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI.

Diante da apresentação de recurso administrativo e seguindo o rito processual, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões conforme Art. 109, §3º da Lei 8.666/93. Na data de 21 de dezembro de 2020, protocolado pelo nº 23194.004557.2020-47, foram apresentadas pela empresa SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI as contrarrazões ao recurso proferido, requerendo pela sua impugnação.

A recorrida alega, de maneira resumida, pela intempestividade das argumentações trazidas pela recorrente quanto da ausência de documentação de habilitação e pela legalidade da composição do BDI apresentado em ambas as ocasiões pugnadas pela recorrente.

É a síntese.

IV – Da Análise pela Comissão Especial de Licitação

Das alegações apresentadas pela licitante TMF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, esta Comissão Especial de Licitação tem o seguinte a manifestar:

Primeiro Fato - da ausência de apresentação pela licitante SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, quando da fase de habilitação, do “Anexo C - Modelo de Declaração de Constituição de Equipe Técnica”, manifesta-se o seguinte:

- a) O Edital do certame dispõe em seu item 9.2 sobre as declarações complementares que deveriam ser entregues, separadamente dos envelopes 1 e 2, além daquela constante em seu item 7.6.1 que deveria ser entregue junto da documentação constante no envelope 01.

Por entender oportuno, transcrevemos:

7.6.1. Declaração de que não utiliza de mão de obra direta ou indireta de menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos da Lei 9.854, 1999.

...

9.2. Como condição para participação, o licitante cadastrado, ou não, no SICAF, deve entregar, separadamente dos envelopes acima mencionados, as declarações complementares que consistem nos seguintes documentos:

9.2.1. de que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, caso opte por usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49;

...

9.2.2. que cumprem a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, caso opte pelo benefício previsto no art. 3º, § 2º, inciso V, da Lei nº 8.666/1993.

9.2.3. que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

9.2.4. que a proposta foi elaborada de forma independente, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2, de 16 de setembro de 2009.

9.2.5. que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar

ocorrências posteriores;

9.2.6. que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital;

b) As declarações complementares supracitadas foram apresentadas pela licitante SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, acostadas aos autos do processo nº 23194.004473.2020-11, conforme fls. 19 a 24 e 108, restando atendidas as exigências acerca das declarações a serem apresentadas pelas licitantes;

c) Quanto da constituição de equipe técnica, no transcorrer das análises à documentação apresentada, verificou-se que a empresa SIRIUS apresentou a documentação exigida, restando acostadas às fls. 66 e 67 do processo nº 23194.004473.2020-11, contrato de prestação de serviço, assinado na data de 22 de janeiro de 2020, com o Engenheiro Civil Carlos Alberto Moussalem, pelo período de 04 anos e ainda, nas fls. 77 e 78 do referido processo, contrato de prestação de serviço, assinado na data de 22 de janeiro de 2020, com o Engenheiro Eletricista José Benedito do Amaral, pelo período de 04 anos, além de demais documentos auxiliares e habilitatórios relacionados à capacitação técnica da empresa. O objeto de ambos os contratos especifica que os Engenheiros serão responsáveis técnicos da empresa dentro de suas atribuições;

d) Com a documentação apresentada a Comissão Especial de Licitação definiu pelo atendimento aos requisitos dispostos em Edital, especificamente quanto aos itens 7.5.6.2 e 7.5.6.3 e, pautando-se pelo princípio do formalismo moderado e buscando a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, decidiu pela habilitação da licitante SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI;

e) Cabe destacar que toda a documentação de habilitação das licitantes participantes fora devidamente analisada e rubricada pelos representantes credenciados e ainda, que todos os atos e decisões proferidas por esta Comissão Especial de Licitação quanto das análises da documentação disposta nos envelopes de nº 01 foram realizadas em sessão pública no dia 26 de novembro de 2020, devidamente formalizadas com a lavratura de Ata e sem objeções interpostas pelos representantes;

f) Desta forma, com base nas manifestações supracitadas entende-se pela improcedência das razões apresentadas pela recorrente junto ao primeiro fato a ser analisado.

Segundo Fato – da apresentação de planilha de composição do BDI em desacordo com o Anexo F do Edital do certame, qual seja, a “*Memória de Cálculo do BDI Referencial*”, manifesta-se o seguinte:

a) Em seu item 8.1.6, o Edital do certame estabelece que as licitantes deverão apresentar o BDI detalhando todos os seus componentes, inclusive em forma percentual, conforme modelo anexo ao Edital. Este item demonstra claramente que não poderão deixar de ser apresentadas por nenhuma das licitantes participantes do certame as informações detalhadas quanto à composição de seu BDI, inexistindo, contudo, menções a fixação de percentuais às participantes;

b) O Anexo IV do Edital do certame demonstra o modelo a ser utilizado para composição do BDI das licitantes participantes. Este modelo apresenta percentuais zerados que deverão ser preenchidos pelas participantes seguindo os parâmetros estabelecidos em Edital, conforme item 8.1.6 e seus subitens;

c) Acerca da alegação, pela recorrente, de alteração e majoração dos percentuais dos BDI's pela recorrida, resta claro o entendimento por esta Comissão Especial de Licitação que o Edital não apresenta fixação de valores para composição do BDI, mas sim, em seu Anexo F, apenas a Memória de Cálculo do BDI Referencial (grifo nosso);

d) Quanto da especificação de valores de composição do BDI realizada pelo Tribunal de Contas da União, especificamente no que tange aos valores referenciais para as taxas de BDI explicitadas no Acórdão nº 2.369/2011 para cada tipo de obra, importa observar que o intento do TCU, ao instituir valores referenciais, é o de oferecer parâmetros para que tanto o gestor público como os órgãos de controle possam avaliar os preços das obras, sem que se configurem os mesmos, contudo, como “indicadores absolutos e fixos no tempo”. Nesse ponto, cabe reproduzir esclarecedor trecho da mencionada decisão:

(...) 235. Os percentuais variáveis dos elementos que compõem o BDI, com exceção dos tributos, cujas alíquotas são definidas em lei, guardam estreita relação com características particulares de cada obra, mas também com as de cada empresa, em especial, com aquelas consideradas no momento em que se realiza o orçamento, tais como porte e situação financeira da empresa, número de obras em execução, representatividade do porte e da natureza da obra para a empresa, logística necessária, necessidades operacionais, atratividade estratégica do contrato, dentre outros aspectos.

236. Um valor de referência, contudo, não deve ser desconsiderado. Não se trata de intervenção direta do Estado como produtor de bens e serviços, mas de mediação na busca do equilíbrio entre a Administração Pública, a sociedade e os prestadores de serviço. Uma referência é necessária para possibilitar que o gestor, por exigência legal, estime o orçamento, já que não possui as características das empresas e precisa se orientar por um padrão que simule a estrutura de custos das licitantes. Isso não significa que não haja discrepâncias nas propostas ofertadas. Porém, maiores divergências em relação à referência adotada somente poderão ser justificadas caso identificadas as características ou as causas que as originaram.

237. Por outro lado, não cumpre especialmente ao TCU estipular às construtoras percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da obra e das empresas que contratam com a Administração pública, e até mesmo da conjuntura econômica do país (...)

e) Ainda, o Manual de Orientações para Elaboraões de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas disponibilizado pelo Tribunal de Contas da União em 02 de dezembro de 2014 dispõe o seguinte:

“3 – A Administração pode estabelecer disposição editalícia limitando a taxa de BDI ou a taxa de remuneração da empresa licitante?

Resposta: Trata-se de prática a ser evitada, pois representa uma ingerência indevida no processo de formação do preço do particular. Ao estabelecer um BDI referencial se objetiva apenas estabelecer um preço limite para o contratado.

Por isso, no relatório que embasou o Acórdão 2.622/2013 – Plenário, o Tribunal deixou consignado que as taxas referenciais de BDI não têm por objetivo limitar o BDI das propostas de preços das empresas licitantes, já que os valores do BDI podem oscilar de empresa para empresa, de acordo com as suas características particulares, tais como: remuneração desejável, situação econômico-financeira, localização e porte da empresa, estrutura administrativa, número de obras em execução, nível de competitividade do mercado etc”.

f) Resta ainda importante salientar que os percentuais apresentados para a composição do BDI da empresa SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI não ultrapassam os valores máximos referenciais apresentados pelo TCU relacionados no Acórdão supracitado;

g) Desta forma, com base nas manifestações acima mencionadas, entende-se pela improcedência das razões apresentadas pela recorrente junto ao segundo fato a ser analisado.

Terceiro Fato – da apresentação de planilha de composição do BDI (após a solicitação de diligências por parte da Comissão Especial de Licitação) divergente daquela apresentada inicialmente pela recorrida quando da abertura do envelope de propostas, manifesta-se o seguinte:

a) Após as análises realizadas pela Comissão Especial de Licitação junto às propostas apresentadas pelas licitantes, optou-se pela realização de diligências para esclarecimentos e correções conforme apontamentos realizados, sendo estas solicitadas em sessão pública do dia 03 de dezembro de 2020, conforme Ata de Reabertura de Sessão de Propostas;

b) Tais diligências foram realizadas em conformidade com o que dispõe o Edital do certame em seu item 20.8 e, quanto às correções solicitadas, restam dispostos em Edital os itens 10.15, 10.17 e 10.18.

Transcrevemos:

10.15. Caso o Regime de Execução seja o de empreitada por preço unitário, será desclassificada a proposta ou o lance vencedor nos quais se verifique que qualquer um dos seus custos unitários supera o correspondente custo unitário de referência fixado pela Administração, em conformidade com os projetos anexos a este edital.

...

10.17. Erros formais no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, atendidas as demais condições de aceitabilidade.

10.18. Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o teor da proposta apresentada, seja quanto ao preço ou

quaisquer outras condições que importem em modificações de seus termos originais, ressalvadas apenas as alterações absolutamente formais, destinadas a sanar evidentes erros materiais, sem nenhuma alteração do conteúdo e das condições referidas, desde que não venham a causar prejuízos aos demais licitantes.

c) Tempestivamente, foram apresentadas pelas licitantes as propostas corrigidas e demais justificativas.

d) Após as análises na documentação tempestivamente apresentada, a Comissão Especial de Licitação verificou que as adequações necessárias foram realizadas pelas licitantes e, especificamente quanto ao que apresentou a empresa SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, as adequações não resultaram na majoração do preço ofertado, sendo atendidos os requisitos dispostos em Edital e mantendo-se o valor global conforme proposta inicialmente ofertada, na ordem de R\$ 3.495.508,67 (três milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e oito reais e sessenta e sete centavos).

e) Acerca da alteração do BDI inicialmente apresentado pela recorrida e fato alegado pela recorrente, o Manual de Orientações para Elaboraões de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas disponibilizado pelo Tribunal de Contas da União em 02 de dezembro de 2014 dispõe o seguinte:

(...)Nesse sentido, durante a fase de licitação, a jurisprudência do TCU entende que a desclassificação de proposta de licitante que contenha taxa de BDI acima de limites considerados adequados só deve ocorrer quando o preço global ofertado também se revelar excessivo, dado que a majoração do BDI pode ser compensada por custos inferiores aos paradigmas (Acórdão 1.804/2012-TCU-Plenário).

f) Ainda, acerca da alteração do BDI apresentado pelas licitantes, podem ser aplicadas as alegações e jurisprudências citadas por esta Comissão Especial de Licitação como manifestação sobre as razões apresentadas pela recorrente junto ao segundo fato a ser analisado.

g) Desta forma, com base nas manifestações acima mencionadas, entende-se pela improcedência das razões apresentadas pela recorrente junto ao terceiro fato a ser analisado.

V – Da Decisão

A Comissão Especial de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios bem como os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, informa que em referência aos fatos apresentados, da análise realizada junto às razões e contrarrazões manifestadas, julga **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa TMF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 36.909.349/0001-98, mantendo sua decisão anterior e, desta forma, **DECLARA** a empresa SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 12.868.420/0001-73 como **VENCEDORA** do presente certame.

Esta é a posição da Comissão Especial de Licitação quanto aos recursos interpostos e, diante disso, encaminha-se os autos à Autoridade Superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/1993.

Cuiabá-MT, 22 de dezembro de 2020.

<p>EMILSON PINTEL ZATTAR Membro da Comissão Especial de Licitação Portaria nº 1.941, de 18/09/2020</p>	<p>FATIMA ELIZABETE DOS REIS MATIAS Membro da Comissão Especial de Licitação Portaria nº 1.941, de 18/09/2020</p>
<p>LEANDRO PEREIRA DA SILVA Membro da Comissão Especial de Licitação</p>	<p>FELIPE LUIZ CACEFO ALFINO Membro da Comissão Especial de Licitação</p>

ALI VEGGI ATALA JÚNIOR
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Portaria nº 1.941, de 18/09/2020

Documento assinado eletronicamente por:

- **Emilson Pintel Zattar**, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO, em 22/12/2020 15:12:18.
- **Leandro Pereira da Silva**, TECNOLOGO-FORMACAO, em 22/12/2020 15:20:47.
- **Fatima Elizabete dos Reis Matias**, CHEFE - CD0004 - RTR-DEPE, em 22/12/2020 15:25:11.
- **Felipe Luiz Cacefo Alfino**, ENGENHEIRO-AREA, em 22/12/2020 15:27:44.
- **Ali Veggi Atala Junior**, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO, em 22/12/2020 15:43:17.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 22/12/2020. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifmt.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 127401
Código de Autenticação: 973b0b4e7b

